



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
OFÍCIO DE TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

TRADUÇÃO OFICIAL

E.S.(b) B-31.566 Língua Francês São Paulo, 30 / 06 / 1983.

CAPA: AIR FRANCE

ESTATUTOS: (Decreto de 10 de abril de 1972)

Declaração manuscrita: Estatutos certificados conformes.

Paris, 18.08.81. Carimbo: Air France. Diretoria dos Negócios Gerais. Negócios Jurídicos - (Omissis) - Paris 15º. Ass.: Hastin. Carimbo da Câmara de Comércio e Indústria de Paris, que em 18 de agosto de 1981 autenticava a firma do Sr. Hastin, sob o nº 021274. Ass.: P. Raty.

Carimbos do Ministério das Relações Exteriores da França, que em (ileg.) legalizava a firma do Sr. Raty. Ass.: Brigitte Caouren. Ass.: Paulo T. da Fontoura, Cônsul Adjunto. Dois selos consulares - por um total de seis cruzeiros ouro, com carimbo do Consulado.

1ª. Página: Carimbo: Air France - Serviço dos Negócios Jurídicos - (Omissis) - Paris 15º.

Decreto nº 72.265 de 10 de abril de 1972, contendo a aprovação dos estatutos da Companhia Nacional Air France.

O Presidente da República, com base no relatório do Primeiro Ministro, do Ministro da Economia e das Finanças e do Ministro dos Transportes, visto o Código da Aviação Civil, referente à instituição da Companhia Nacional Air France, e particularmente os artigos L.341-1 e R.342-6; vista a Lei nº 66.537 de 24 de julho de 1966, concernente as sociedades comerciais, e particularmente seu artigo 502; visto o decreto nº 67.237 de 23 de março de 1967, referente ao registro comercial: ouvido o Conselho dos Ministros, decreta:

Art. 1º - O decreto nº 50.1543 de 13 de dezembro de 1950, referente à aprovação dos estatutos da Companhia Nacional Air France, está revogado.

A ARCADAS TRADUÇÕES LTDA. S/C. - RUA SENADOR FEIJÓ, 69 - FONE: 35.4757
DR. GENOPLoS MOREIRA DA SILVA - ALEMÃO, ESPANHOL, FRANCÊS, HOLANDÊS, INGLÊS, ITALIANO, ROMENO
CGC 43.709.534/001 INPS 21.902-50989.28 ISS.....

Art. 2º- São aprovados os estatutos da Companhia Nacional Air France anexos ao presente decreto.

Art. 3º- O Primeiro Ministro, o Ministro da Economia e da Fazenda e o Ministro dos Transportes estão encarregados cada um no que o concerne, da execução do presente decreto, que será publicado na Gazeta Oficial da República Francesa.

Feito em Paris, em 10 de abril de 1972. Pelo Presidente da República GEORGES POMPIDOU. O Primeiro Ministro: Jacques Chaban-Dalmas. O Ministro dos Transportes: Jean Chamant. O Ministro da Economia e da Fazenda: Valéry Giscard d'Estaing.

Página 2:

Carimbo: Air France - Serviço dos Negócios Jurídicos - (Omissis)
Paris - 15º.

ESTATUTOS: (Aprovados pela assembleia geral extraordinária da Companhia Nacional Air France de 25 de setembro de 1970).

CAPÍTULO 1º

Generalidades:

Formação de Sociedade, objeto, denominação, sede, duração.

Fica constituída uma sociedade regida pelas disposições dos artigos IV dos livros III de cada uma das tres partes do código da aviação civil e, em tudo quanto as mesmas, não contraíam a estas, pelas leis sobre as sociedades anônimas.

Artigo 2:

1. A sociedade tem como objeto o de assegurar a exploração de transportes aéreos nas condições estabelecidas pelo ministro encarregado da aviação civil, após acordo, se necessário fôr, como outros ministros interessados.
2. A sociedade pode criar ou gerir empresas que apresentam um caráter anexo em relação à sua atividade principal, ou participar de outras empresas deste tipo, após autorização concedida por via regulamentar. Entretanto, ela não pode criar ou gerir empresas de fabricação de material aeronáutico, nem participar destas empresas.

//...

Artigo 3º:

A denominação da sociedade é Companhia Nacional Air France.

Artigo 4º:

1. A sede social é estabelecida em Paris (15º), 1, Square Max Hymana.
2. A mesma poderá ser transferida para qualquer outro local da mesma cidade ou de um departamento limítrofo, mediante simples decisão do conselho de administração, a ser submetida à ratificação da mais próxima assembleia geral ordinária dos acionistas, tomada conformemente ao artigo 47 abaixo mencionado.
3. A mesma poderá ser transferida para qualquer outra localidade em virtude de uma deliberação da assembleia geral extraordinária dos acionistas, tomada conformemente ao artigo 47 abaixo mencionado.
4. Sedes administrativas, de exploração e de direção poderão ser estabelecidas em qualquer lugar julgado conveniente pelo conselho de administração.

Artigo 5º:

A duração da sociedade está fixada em noventa e nove anos, a partir do dia de sua constituição, que foi estabelecido em 1º de setembro de 1948, por decreto em data de 16 de setembro de 1948, pelo Ministro das Obras Públicas, dos Transportes e do Turismo, afóra os casos de dissolução antecipada previstos pelo artigo 33 dos presentes estatutos.

Página 3:

Carimbo: Air France - Serviço de Negócios Jurídicos. (Omissis) - Paris 15º.

CAPÍTULO II:

Capital Social:

Artigo 6º:

O capital social está fixado em um bilhão, oitocentos e dezoito milhões de francos.

Está subdividido em quarenta e cinco milhões, quatrocentas e cinquenta mil ações (45.450.000) de quarenta francos cada, todas do mesmo tipo.

Poderá ser aumentado ou diminuído nas condições previstas no artigo 53 abaixo mencionado.

//...

SECÃO III - Constituição da Sociedade.

Artigo 7º: (para informação)

As taxas e honorários dos presentes estatutos, das atas e das assembleias constitutivas, bem assim aquelas de seu depósito e publicação, e, de maneira geral, todas as outras despesas em que o fundador tenha de incorrer em virtude da constituição da sociedade ou da incorporação do capital social, correrão por conta dela e serão apresentadas como custas de primeiro estabelecimento.

SECÃO IV - As ações.

Artigo 8º:

Os títulos definitivos das ações são nominativos ou ao portador. Todavia, permanecerão obrigatoriamente nominativas:

As ações em poder do Estado francês ou das coletividades e estabelecimentos públicos da França, dos departamentos e territórios do Ultramar;

As ações em dinheiro até sua liberação integral;

As ações em bens durante o tempo em que elas são taxadas de não negociáveis;

As ações destinadas à garantia dos atos da gestão dos administradores.

Artigo 9º:

1. Os títulos definitivos de ações são extratos de um registro de cautelas, dotados de um número de ordem e da assinatura de dois administradores ou de um administrador e de um delegado do conselho.
2. A assinatura de um dos administradores poderá ser impressa ou aposta por meio de uma chancela.

Artigo 10º:

1. A cessão das ações ao portador se efetua por simples tradição. A cessão das ações nominativas se opera exclusivamente mediante solicitações e aceitações de transferência assinadas respectivamente pelo cedente e pelo cessionário ou pelos seus procuradores, e anotadas, desde sua recensão, em um registro da sociedade. Basta a solicitação de transferência, se as ações estiverem inteiramente liberadas.

//...

2. Em caso de cessão de títulos nominativos, o certificado do cedente é anulado, sendo entregues um ou vários novos certificados a quem de direito.
3. As ações são livremente negociáveis salvo dispositivos legais ou regulamentares em contrário.
4. a) - O montante das ações em dinheiro emitidas à título de aumento de capital e a serem liberadas em espécie é pagável na sede social e nas caixas especialmente designadas para este fim, a saber:

Um quarto pelo menos de seu valor nominal e, se for o caso, a totalidade da primeira emissão, quando da subscrição; E o excedente, em uma ou mais vezes, em um prazo máximo de cinco anos a partir da data em que o aumento do capital se tornou definitivo.

A liberação do excedente ocorre em uma ou mais vezes, por decisão do conselho de administração.

As quotas reclamadas e a data na qual as somas correspondentes deverão ser depositadas serão levadas ao conhecimento dos acionistas, seja através de uma publicação feita pelo menos quinze dias antes, em um jornal habilitado a receber os avisos públicos legais na administração da sede social, seja através de carta registrada, endereçada a cada um dos acionistas, dentro do mesmo prazo.

- (b) - O subscritor e os cessionários sucessivos são obrigados, solidariamente com o titular, para com a sociedade, no montante não liberado da ação, salvo recurso contra esta último. Todo subscritor ou acionista que tenha cedido seu título deixa, dois anos após a data do envio da requisição de transferência, de ser responsável pelos pagamentos ainda não reclamados.
- c) - As ações em dinheiro emitidas em consequência de uma incorporação ao capital de reservas, benefícios ou prêmios de emissão, deverão ser integralmente liberadas por ocasião de sua criação, qualquer que seja a posição contábil na qual estejam levantadas as somas incorporadas.

//...

d) - Da mesma maneira, deverão estar integralmente liberadas, - quando de sua criação, as ações em dinheiro cujo montante resulta para parte de uma incorporação de reservas, benefícios ou prêmios de emissão e para parte de uma liberação - em espécie.

5. As ações cujos pagamentos reclamados não tenham sido efetuados deixam de ser admitidas para transferência.

A partir da data da expiração de um prazo de trinta dias completos, após a intimação de cumprimento prevista no parágrafo 7 do presente artigo, e até o pagamento efetivo, essas ações deixam de dar direito a admissão e voto nas assembleias - dos acionistas e são deduzidas para o cálculo do quorum.

Ficam suspensos o direito aos dividendos e o direito preferencial de subscrição aos aumentos de capital em conexão com tais ações.

Elas não podem ser destinadas à garantia dos atos de gestão dos administradores.

6. O acionista que não efetuar, em seu vencimento, os pagamentos - exigíveis sobre suas ações será, de pleno direito e sem notificação prévia, devedor à sociedade de um juro de mora, calculado - dia após dia, a partir da data de exigibilidade, à taxa de 5% - (cinco por cento).

7. Deixando um acionista de efetuar, em seu vencimento, os pagamentos exigíveis, o conselho de administração o intimará, por carta registrada com pedido de aviso de recebimento endereçada a seu último domicílio conhecido, para pagar as somas devidas.

Um mês após esta intimação tornar-se sem efeito, a sociedade poderá, sem qualquer autorização da justiça, proceder à venda das ações cujos pagamentos não tenham sido efetuados.

Para esse fim, a sociedade publicará em jornal de anúncios legais do departamento da sede social, trinta dias completos, no mínimo, após a intimação mencionada acima, os números das ações postas à venda e avisará o devedor e, se for o caso, seus co-devedores, por carta registrada que contenha particularmente a data e o número do jornal no qual foi feita a publicação.

A venda, que não poderá ocorrer menos de quinze dias completos - após o envio da última carta registrada, terá lugar em hasta pública, com a intervenção de um agente de câmbio ou de um tabelião, sob inteira responsabilidade do acionista faltoso.

A inscrição do acionista faltoso será de direito cancelada nos livros da sociedade. Se os títulos emitidos devem ter a forma nominativa, o adquirente será inscrito e serão emitidos novos certificados que indiquem a liberação dos vencimentos reclamados, - portanto a menção "du-licatum".

O produto líquido da venda reverterá em favor da sociedade, até a soma devida, sendo imputada sobre o que for devido em termos de principal e juros pelo acionista faltoso e, conseqüentemente, sobre o reembolso das taxas incorridas pela sociedade para proceder à venda. O acionista faltoso permanecerá devedor ou lucrará a diferença.

8. A sociedade poderá agir com recurso de ação pessoal contra o acionista faltoso e, se for o caso, contra os proprietários anteriores das ações não liberadas ainda solidários com o acionista faltoso.

Ela poderá exercer esta ação, seja antes da, seja após, seja até mesmo simultaneamente a venda dos títulos, para obter tanto o pagamento da soma devida quanto o reembolso das despesas incorridas.

9. A sociedade não é responsável pela validade da transferência; ela não conhece outras transferências de ações nominativas que as inscritas em seus registros.

10. Os custos que resultem da cessão correrão por conta do cessionário.

Artigo 11º:

1. Cada ação dá direito a uma parte igual na propriedade do ativo social.
2. Este direito não poderá ser exercido senão em caso de liquidação e de partilha.
3. Cada ação confere, além disso, uma parte nos benefícios, tal como estipulado nos artigos 31 e 54 abaixo.
4. Ela dá direito a voto ou a representação nas assembleias gerais, de acordo com as condições fixadas por lei e os presentes estatutos.
5. Ela dá direito a todo acionista, em qualquer época do ano, a obter comunicação dos documentos sociais visados por lei e concernentes aos tres últimos exercícios, bem assim as atas e folhas de presença das assembleias realizadas ao longo dos tres últimos

exercícios.

Ele dá direito, além disso, a usar do direito de comunicação - previsto no artigo 30 dos estatutos, bem assim a agir na justiça, nas condições previstas no artigo 55 abaixo.

Artigo 12º:

1. As ações são indivisíveis no que respeita à sociedade, reservada a aplicação dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo.
2. Os co-proprietários em comum devem fazer-se representar perante a sociedade por um só dentre eles ou por um procurador comum; em caso de desacordo, o procurador comum poderá ser designado na justiça a pedido do co-proprietário mais diligente.
3. O direito de votar e de assistir às assembléias gerais pertence ao usufrutuário nas assembléias gerais ordinárias e ao proprietário real nas assembléias gerais extraordinárias.
O direito de preferência, em caso de aumento de capital, pertence ao proprietário real.
4. O direito de comunicação dos documentos previstos por lei pertence igualmente a cada um dos co-proprietários das ações indivisíveis, ao proprietário real e ao usufrutuário das ações.
5. O direito de votar e de assistir às assembléias gerais é exercido pelo proprietário das ações sob garantia.

Artigo 13º:

Os herdeiros ou credores de um acionista não podem, sob pretexto - qualquer que seja, requerer a aposição de selos (embargo) sobre bens e papéis da sociedade nem requerer a partilha ou a licitação, nem - imiscuir-se de maneira alguma nos atos de sua administração. Eles devem, para o exercício de seus direitos, reportar-se aos inventários sociais e às decisões da assembléia geral.

Artigo 14º:

Os direitos e obrigações relativos à ação seguem o título em quaisquer mãos que ela passa. O cessionário só tem direito ao dividendo - em curso e à parte eventual das reservas. A posse de uma ação implica de direito em adesão aos estatutos da sociedade.

//...

SEÇÃO V - Gestão dos interesses da sociedade.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÁRIOS - ANO FINANCEIRO - REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS - PERDA DOS TRES QUARTOS DO CAPITAL SOCIAL.

Artigo 15º:

A Compagnie Nationale Air France é gerida por um conselho de administração nomeado por decreto sancionado por conselho dos ministros e - composto como segue.

1. Cinco administradores funcionários designados na seguinte proporção:
 - Um pelo Primeiro Ministro;
 - Dois pelo ministro a cargo da aviação civil;
 - Dois pelo ministro da economia e das finanças.
2. Cinco administradores, personalidades não funcionários, designados pelo ministro a cargo da administração civil, dois deles escolhidos:
 - Um dentre os membros das câmaras de comércio e indústria da metrópole;
 - O outro dentre os membros das câmaras de comércio e indústria do Ultramar ou da França no exterior.
3. Quatro administradores designados:
 - Um pelo pessoal dos quadros técnicos e administrativos;
 - Um pelo pessoal de navegação;
 - Um pelo pessoal empregado;
 - Um pelo pessoal operário.

Estas designações são feitas para cada categoria por voto no boletim secreto. Os candidatos devem fazer parte do pessoal da companhia, tendo no mínimo dois anos de casa.
4. Dois administradores designados pelos outros acionistas que não o Estado. Poderá ser nomeado administrador uma pessoa jurídica. Mas ela deve, quando de sua nomeação, designar um representante permanente.

O mandato do representante permanente designado por uma pessoa jurídica administrador lhe é concedido pela duração de mandato desta última. Ele deve ser confirmado a cada renovação do mandato da pessoa jurídica administrador.

//...

Quando a pessoa jurídica destitui seu representante, ela fica investida simultaneamente do poder de sua substituição. Além disso, o mesmo se aplicará em caso de morte ou demissão do representante permanente.

Artigo 16º:

1. Os membros do conselho de administração devem ser de nacionalidade francesa e gozar de seus direitos cívicos. Eles não podem pertencer ao Parlamento.
2. Os membros com mandato vencido são sempre re-elegíveis.
3. Sob reserva das exceções legais, cada administrador deve ser proprietário de dez ações dotadas de um carimbo que indique sua inalienabilidade e depositadas na caixa social.
4. Estas ações destinam-se na totalidade à garantia de todos os atos de gestão, mesmo daqueles que seriam exclusivamente pessoais a um dos administradores. Elas são nominativas, inalienáveis, e não podem ser dadas como garantia.
5. Se, no dia de sua nomeação, um administrador não for proprietário do número de ações requeridas, ou se, no curso do mandato, ele deixar de ser proprietário, ele será reputado como demissionário do ofício, se não tiver regularizado sua situação dentro do prazo de tres meses.

Artigo 17º:

1. Os membros do conselho são nomeados por seis anos e seus mandatos serão renovados pela metade a cada tres anos.
No que concerne aos membros das tres primeiras categorias, eles devem ser substituídos quando tiverem perdido a qualidade em função daquela para a qual foram designados ou quando eles deixarem, no curso de seu mandato, de representar a organização para cuja apresentação foram nomeados.
2. No que concerne aos administradores designados por outros acionistas que não o Estado, em caso da demissão ou de morte de um destes, o conselho nomeia a título provisório, ou os substitutos. A eleição definitiva é pronunciada pela assembleia de acionistas outros que não o Estado, convocados para tal fim.
Se as nomeações provisórias não estiverem ratificadas pela assembleia, as deliberações tomadas e os atos executados por seus administradores nomeados provisoriamente ou com seu concurso não serão menos válidos.

3. No caso em que se deva proceder à substituição de membros do conselho, os novos membros permanecerão nas funções até a data de -
expiração normal do mandato dos membros do conselho que eles subgtituam.

Artigo 18º:

1. O presidente do conselho de administração é nomeado por seis anos, por decreto assinado pelo conselho dos ministros, por proposição do ministro encarregado da aviação civil.
Ele será assistido por um vice-presidente, nomeado nas mesmas condições e pelo mesmo tempo de duração, que o substituirá no caso de necessidade.
O presidente e o vice-presidente são escolhidos dentre os membros do conselho da administração e por proposição desta; eles devem ser de nacionalidade francesa, gozar de seus direitos cívicos e não pertencer ao Parlamento.
2. O presidente e o vice-presidente do conselho de administração podem ser destituídos a qualquer momento por faltas graves, por decreto assinado no conselho de ministros por recomendação do ministro encarregado da aviação civil.

Artigo 19º:

1. O conselho de administração se reúne, por convocação de seu presidente, ou da metade de seus membros, tão frequentemente quanto o exija o interesse na sociedade e, no mínimo dez vezes porvanno. Além disso, e se o conselho não se tiver reunido após mais de -
dois anos, os administradores que representarem ao menos um terço dos membros do conselho podem, indicando a ordem do dia da agsembléia tomar a iniciativa da convocação.
2. As reuniões do conselho de administração tem lugar seja na sede social seja em qualquer outro local indicado no aviso de convocação.
3. Os administradores têm o direito de se fazer representar em cada reunião por um de seus colegas designado por carta ou telegrama, mas um administrador não poderá representar, como procurador, se não um de seus colegas.
4. As deliberações do conselho não serão válidas, a menos que, no -
mínimo, a metade de seus membros esteja presente.
5. As deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos membros -
presentes ou representados; em caso de empate, o voto do presidente

te é preponderante.

6. Mantém-se na sede social um registro de presença que é assinado por todos os administradores que participam de cada reunião do conselho de administração.

Artigo 20º:

1. As deliberações do conselho de administração são constatadas - por atas estabelecidas num registro especial numerado e rubricado, mantido na sede social.

Todavia, estas atas podem ser estabelecidas em folhas n0veis numeradas e rubricadas sem descontinuidade. Tudo de acordo com as condições determinadas pelo artigo 85 do decreto nº 67-236 de - 23 de março de 1967.

2. Estas atas mencionam o nome dos administradores presentes, re - presentados, desculpados ou ausentes; elas pressupõem a presença ou a ausência das pessoas convocadas à reunião, em virtude de - uma disposição legal e da presença de qualquer outra pessoa que tenha assistido a toda ou parte da reunião.

Elas são assinadas pelo presidente da reunião e por, ao menos, - um administrador; em caso de impedimento do presidente da reu - nião, elas são assinadas por, no mínimo, dois administradores.

3. As cópias ou extratos destas atas serão reconhecidas validamente pelo presidente ou o vice-presidente do conselho de administra - ção, o diretor geral ou o secretário do conselho de administra - ção.

Em caso de liquidação, estas cópias ou extratos são reconhecidas por um liquidatário.

4. Será suficientemente comprovado o número de administradores em - exercício e sua presença assim como os poderes dos administrado - res que representam seus colegas, mediante a apresentação de uma cópia ou de um extrato da ata.

Artigo 21º:

1. O conselho de administração está investido dos mais extensos po - deres para agir em qualquer circunstância em nome da sociedade e tomar todas as decisões relativas a todos os atos da administra - ção e de disposição. O conselho exerce estes poderes no limite - do objeto social e sob reserva dos expressamente atribuídos por lei às assembléias de acionistas.

2. Reservadas as disposições do código da aviação civil, ele tem no tadamente os poderes enumerados nas alíneas seguintes, as quais são enunciativas e não limitativas.
3. Ela preenche todas as formalidades para submeter a sociedade às leis e decretos dos países nos quais ele poderá operar.
4. Representa a sociedade perante terceiros e todas as outras administrações.
5. Submete as proposições de nomeação do presidente e do vice-presidente ao ministro encarregado da aviação civil e dá sua concor - dância à nomeação do diretor geral.
Destitui o diretor geral por proposição do presidente ou da maioria dos dois terços do conselho, aprovada pelo ministro encarregado da aviação civil.
Nomeia e destitui, se for o caso, todos os procuradores, diretores, representantes, agentes e empregados da sociedade, fixa suas atribuições, assim como as condições de sua admissão, de sua reti - rada e de sua remuneração.
6. Confere a um ou mais de seus membros ou a terceiros, acionistas ou não, todos os mandatos especiais para um ou vários objetos da terminados.
Decide a criação de comitês encarregados de estudar as questões que ele próprio ou seu presidente submete, para julgamento, a - seu exame. Fixa a composição e as atribuições dos comitês que - exercem sua atividade sob sua responsabilidade.
7. Estabelece agências, depósitos e sucursais, por toda parte onde julgue necessário, mesmo no estrangeiro.
8. Fixa as despesas gerais de administração, regula os aprovisionamentos de todo tipo.
9. Estatui todos os tratados, contratos, submissões, adjudicações, empreitadas a preço fixo (forfait) ou por outra forma, que façam parte do objeto da sociedade.
10. Recebe as somas devidas à sociedade e paga aquelas que ela deve.
11. Subcreve, endossa, aceita e quita todos os cheques, letras, ordens de pagamento, ou letras de câmbio. Ele cauciona e avalisa.
12. Autoriza as aquisições, retiradas, transferências, alienações de rendas, valores, créditos, patentes ou licenças de patentes de - invenção e quaisquer direitos mobiliários.

//...

13. Consente ou aceita, cede ou rescinde todas as locações com ou sem promessa de venda.
14. Autoriza as aquisições ou trocas de bens e direitos imobiliários, bem assim a venda dos que julgar inúteis.
15. Executa todas as construções e todas as obras, cria e instala todas as usinas e todos os estabelecimentos.
16. Determina a colocação das somas disponíveis e regula o emprego dos fundos de reserva de qualquer natureza, dos fundos de previdência e de amortização.
17. Autoriza todos os empréstimos e adiantamentos por meio de compromissos firmes ou abertura de crédito, com ou sem garantia.
18. Contrata todos os empréstimos mediante abertura de crédito, ficando determinado que os empréstimos mediante a emissão de obrigações são decididos pela assembleia geral, de conformidade com o artigo 43 (§ A. 6) dos presentes estatutos.
19. Consente todas as hipotecas, anticrases, todas as fianças, delegações, cauções, avais e outras garantias, moveis e imóveis, sobre os bens da sociedade.
20. Determina as condições de abertura e de funcionamento das contas de depósito e de adiantamento ao banco de França (Banque de France) e em todos os outros bancos e estabelecimentos de crédito franceses ou estrangeiros, bem assim à conta dos cheques postais.
21. Funda todas as sociedades francesas e estrangeiras ou concorre para sua formação, fazendo nas sociedades constituídas ou por constituir todas as abordagens que julgar convenientes; subscreve, compra e cede todas as ações, obrigações, participações de interesses e todo e qualquer direito, representando o interesse da sociedade em todas as participações e em qualquer sindicato.
22. Exerce todas as ações judiciais, tanto requerendo como defendendo.
23. Autoriza todos os contratos, transições, compromissos, todos os consentimentos e desistências, bem assim todas as prioridades e sub-rogações, com ou sem garantia, todos os desembargos ou suspensões de inscrições, embargos, oposições e outros direitos, antes ou após pagamento, com renúncia a todos os direitos, ações, privilégios e hipotecas.

//...

24. Retém as posições financeiras, os inventários e as contas que devem ser submetidas à assembléia geral dos acionistas, estatuinto sobre todas as proposições a serem feitas à mesma e retém a ordem do dia.
25. Convoca as assembléias gerais.
26. Propõe à assembléia extraordinária todas as modificações destes estatutos.
27. Submete obrigatoriamente à aprovação do ministro a cargo da aviação civil e do ministro encarregado da economia e das finanças:
 - Os programas gerais de compromissos de despesas, escalonadas para vários anos;
 - O estado indicativo anual das previsões de receitas e de despesas de toda natureza, bem assim os estados complementares durante o ano;
 - O balanço, e conta de lucros e perdas;
 - As tarifas;
 - A tomada de participações financeiras ou a cessão destas;
 - O estatuto do pessoal.
28. Submete, igualmente, à aprovação do ministro a cargo da aviação civil o programa de investimentos de compra de material e de linhas a cobrir.

Artigo 22º:

As incompatibilidades legais, no que concerne aos administradores, diretores gerais e procuradores das sociedades anônimas, são aplicáveis a todo procurador encarregado de um ato de gestão. Estes são responsáveis civilmente e penalmente nas mesmas condições que os administradores no que respeita às sociedades anônimas.

Artigo 23º:

1. Todo acordo que ocorra entre a sociedade eo diretor geral, ou um de seus administradores, da mesma maneira que os acordos em que um administrador ou o diretor geral esteja interessado, ou aquelas que contrate com a sociedade através de intermediário, deve ser submetido à autorização prévia do conselho de administração.
2. São igualmente submetidos a esta autorização os acordos que ocorreram entre a sociedade e uma empresa, se um dos administradores ou o diretor geral for proprietário, associado indefinidamente responsável, gerente, administrador, diretor geral ou membro do diretório ou do conselho fiscal da empresa.

3. Os artigos 103 a 105 da lei de 24 de julho de 1966 são aplicáveis aos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 acima.
4. As disposições precedentes não se aplicam aos acordos sobre operações correntes e concluídas em condições normais.
5. É vedado a administradores outros que pessoas jurídicas contrair, sob qualquer que seja a forma, empréstimos perante a sociedade, - deixar-se anuir em nome dela em conta corrente ou por outra forma a descoberto, bem assim caucionar ou avalisar em nome dela seus - compromissos para com terceiros.
A mesma proibição se aplica ao diretor geral e aos representantes permanentes das pessoas jurídicas administradores.
Ela se aplica igualmente ao cônjuge, ascendentes e descendentes - das pessoas previstas neste parágrafo, bem como a qualquer pessoa envolvida.

Artigo 24º:

1. O presidente do conselho de administração assume sob sua responsabilidade a direção geral da sociedade. Ele representa a sociedade em suas relações com terceiros.
Reservados os poderes que a lei atribui expressamente às assembleias de acionistas bem assim os poderes que ela reserva de modo especial ao conselho de administração, e nos limites do objeto social, o presidente é investido dos mais amplos poderes para agir em qualquer circunstância em nome da sociedade.
O conselho de administração delega ao presidente os mais amplos - poderes para permitir-lhe assegurar o funcionamento da sociedade e a execução das decisões do conselho.
2. O conselho de administração pode, no limite de um montante total que fixar, autorizar ao presidente dar cauções, avais ou garantias em nome da sociedade.
Esta autorização pode igualmente fixar, por compromisso, um montante além do qual a caução, o aval ou a garantia da sociedade - não pode ser dada; quando uma obrigação ultrapassar um ou outros montantes assim fixados, é requerida a autorização do conselho em cada caso. A duração das autorizações previstas no parágrafo anterior não poderá ser superior a um ano, qualquer que seja a duração dos compromissos caucionados, avalisados ou garantidos.

Por anulação das disposições acima expostas, o presidente do conselho de administração pode ser autorizado a dar, no que toca as administrações fiscais e aduaneiras, cauções, avais ou garantias em nome da sociedade, sem limite do montante.

O presidente do conselho de administração pode delegar o poder que recebeu na aplicação das alíneas acima.

Se as cauções, avais ou garantias foram dados para um montante total superior ao limite fixado para o período em curso, o excedente não poderá ser objectado a terceiros que disso não teriam conhecimento, a menos que o montante do compromisso invocado não exceda de por si um dos limites fixados pela decisão do conselho de administração tomada na aplicação da alínea 1, do presente parágrafo.

3. O presidente poderá ser assistido por um diretor geral. Neste caso o conselho de administração, de comum acordo com o presidente, determinará a extensão e a duração dos poderes delegados ao diretor geral.

O diretor geral é escolhido pelo presidente com a concordância do conselho de administração e do ministro a cargo da aviação civil. Ele deve ser de nacionalidade francesa, gozar de seus direitos cívicos, e não pertencer ao Parlamento.

O diretor geral não poderá exercer qualquer função, remunerada ou não, em empresas privadas, salvo se se tratar de filiais nas quais a sociedade tenha participação majoritária e após autorização do conselho de administração.

4. O conselho pode autorizar o presidente e, se for o caso, o diretor geral a substituir empregados e todos os outros procuradores para o todo ou parte dos poderes a eles delegados.

Artigo 25º:

Todos os atos concernentes à sociedade, decididos pelo conselho, bem como as retiradas de fundos e valores, ordens e banqueiros, devedores e depositários e as subscrições, endossos, aceites ou aquisições de bens de comércio, são assinados pelo presidente ou o diretor geral, salvo outra delegação do conselho a qualquer outro procurador.

Artigo 26º:

Reservadas as disposições da lei de 24 de julho de 1966, os administradores não contrairão, em função de sua gestão, nenhuma obrigação pessoal nem solidária, relativamente aos compromissos da sociedade. Eles não incorrerão em responsabilidade pessoal salvo no caso em que tenham cometido falta grave na execução do mandato a eles confiado ou ainda

no caso em que tenham agido além dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Artigo 27º:

1. Os administradores receberão "senhas de presença" (jatos de présence) cuja importância fixada pela assembléia geral será mantida até decisão em contrário, e que serão lançadas nos custos de exploração.
2. O conselho decidirá, por maioria, e da maneira que julgar conveniente, a partilha destas vantagens entre seus membros.
3. O conselho poderá autorizar o reembolso das despesas de viagens e de deslocamento, e das despesas incorridas pelos administradores no interesse da sociedade.
4. O conselho poderá alocar remunerações excepcionais para as missões ou mandatos confiados a administradores.
Estas remunerações, lançadas nos custos de exploração, estão sujeitas às disposições do artigo 23º acima.

Artigo 28º:

1. Independentemente dos controles previstos pelo artigo L.342-1 do código da aviação civil, fica o controle da sociedade certificado, em virtude da lei de 24 de julho de 1966, por no mínimo dois auditores.
2. A assembléia geral ordinária nomeará dois auditores, no mínimo, tomados da relação prevista no artigo 219 da lei de 24 de julho de 1966; ela poderá igualmente designar vários auditores suplentes chamados para substituir os titulares em caso de morte, demissão, impedimento ou da recusa destes.
Não poderão ser escolhidos como auditores, titulares ou suplentes, as pessoas que apresentarem uma das causas de incompatibilidade prevista por lei.
3. Os auditores serão nomeados para seis exercícios. Sua função expira após a reunião da assembléia geral que estatui as contas do sexto exercício.
Os auditores podem ser agastados de suas funções pela assembléia geral em caso de falta ou de impedimento.
O auditor nomeado pela assembléia em substituição a um outro só poderá requerer ao presidente do tribunal do comércio, preceituando em recurso, que designe um auditor, sendo devidamente convocado o presidente do conselho de administração; o mandato assim conferido quando tiver sido providenciada pela assembléia geral a nomeação do ou dos comissários.

4. Os auditores efetuam as verificações e controles e estabelecem as relações previstas por lei.
5. Eles poderão, nos casos previstos por lei, convocar a assembleia geral.
6. Os auditores são reelegíveis.
7. Um ou mais acionistas que representam ao menos um décimo do capital social podem, na justiça, recusar um ou mais auditores designados pela assembleia geral nas formas, prazos e condições e com os preceitos previstos pelo artigo 255 da lei de 24 de julho de 1966 e pelo artigo 188 do decreto de 23 de março de 1967.
8. Os auditores poderão proceder separadamente as suas investigações, verificações e controles, mas elas estabelecerão um relatório comum.
Em caso de discordância entre os auditores, o relatório deverá apresentar as diferentes opiniões expressas.
9. Os auditores são convocados para a reunião do conselho de administração que retém as contas do exercício findo bem assim para todas as assembleias de acionistas.
10. Em caso de morte, recusa, demissão ou impedimento dos auditores ou na ausência dos auditores suplentes, proceder-se-á à nomeação de um ou mais auditores seja por uma assembleia geral dos acionistas, convocada para este fim específico, seja, na falta de sua convocação, por ordem do presidente do tribunal de comércio da sede social, preceituando em recurso, a pedido de qualquer interessado, sendo devidamente convocado o presidente do conselho de administração.
11. Os auditores terão direito a honorários que são fixados de acordo com as condições previstas pela regulamentação em vigor.
12. Um ou mais acionistas que representem ao menos um décimo do capital social podem requerer à justiça, de conformidade com o artigo 226 da lei de 24 de julho de 1966, a designação de um especialista encarregado de apresentar um relatório sobre uma ou mais operações de gestão.

Artigo 29º:

O ano financeiro começa a 1º de janeiro e termina a 31 de dezembro.

Artigo 30º:

1. No encerramento de cada exercício, o conselho de administração le

//...

vantará o inventário dos diversos elementos do ativo e do passivo da sociedade, existente em tal data.

2. Ele levantará, igualmente, a conta de exploração geral, a conta de lucros e perdas e o balanço. O montante dos compromissos cau-cionados, avalissados ou garantidos é mencionado após o balanço.
3. Ele fará um relatório escrito sobre a situação da sociedade e a atividade deste durante o exercício findo.

4. A conta de exploração geral, a conta de lucros e perdas e o balanço são estabelecidos segundo as mesmas formas e os mesmos métodos de avaliação dos anos anteriores.

Todavia, no caso de serem propostas modificações, a assembléa ge-ral, à vista das contas estabelecidas segundo as formas e métodos, tanto antigos quanto atuais, e com base em relatório do conselho de administração e dos auditores, pronuncia-se acerca das modificações propostas.

5. Mesmo em caso de ausência ou insuficiência dos benefícios, procede-se às amortizações e provisões necessárias para que o balanço seja sincero.

A depreciação do valor de ativo das imobilizações, seja ela causa da pelo uso, a mudança das técnicas ou qualquer outro caso, deve ser constatada pelas amortizações. As desvalorizações sobre os ou tros elementos de ativo e as perdas e encargos prováveis devem es tar previstas.

Os custos de aumento de capital serão amortizados mais tardar ao expirar-se o quinto exercício seguinte àquele durante o qual fo - ram incorridos. Estes custos podem ser imputados ao montante dos prêmios de emissão cabíveis a este aumento.

6. O inventário, a conta de exploração geral, a conta de lucros e - perdas e o balanço são mantidas, na sede social, à disposição - dos auditores, no mínimo 45 dias antes da reunião da assembléa - geral.

O relatório sobre as operações do exercício e a situação da socie dade é mantida a sua disposição, no mínimo, 20 dias antes da dita reunião.

Os documentos previstos nas alíneas precedentes serão emitidos, em cópia, aos auditores que assim requererem.

//...

7. Os acionistas exercem seu direito de comunicação nas condições - previstas pela lei.

Salvo no que concerne ao inventário, o direito de comunicação implica no de receber cópia.

O acionista exercerá o direito de comunicação e de cópia na sede social ou no local de direção administrativa, seja pessoalmente, seja através de procurador; quando o direito de comunicação se - exercer anteriormente à reunião de uma assembléia, o procurador - será aquele que foi designado especialmente para representar o acio nista na assembléia.

Todo acionista que exercer o direito de obter comunicação de docu mentos ou informações da sociedade poderá fazer-se assistir por - um especialista inscrito numa das relações estabelecidas pelas - cortes e tribunais.

O direito de comunicação dos documentos, conforme se prevê nos ar tigos 168, 169 e 170 da lei de 24 de julho de 1966, diz respeito a cada um dos co-proprietários de ações indivisíveis, o proprietá rio real e ao usufrutuário de ações.

8. A contar da convocação de assembléia geral ordinária anual, e ao menos durante o período de quinze dias precedentes à data da reu nião todo acionista terá direito a tomar conhecimento:

De informações relativas aos administradores e aos diretores gerais com, se for o caso, a indicação das sociedades nas - quais eles exerçam função de gestão, de direção, de adminis tração ou de auditoria;

Do inventário, da conta de exploração geral, da conta de lu cros e perdas, do balanço e de uma tabela que exija os resul tados da sociedade ao longo de cada um dos cinco últimos - exercícios;

Do relatório do conselho de administração;

Do texto e da exposição de motivos das resoluções propostas à assembléia;

//...

Do montante global, certificado pelos auditores, das remunerações às dez pessoas melhor remuneradas;

Do relatório dos auditores.

Todavia, ele não terá direito a tomar conhecimento deste último relatório senão durante um prazo de quinze dias antes da data da reunião da assembléa.

9. A contar da convocação da assembléa extraordinária, o da assembléa geral ordinária excepcional ou especial e, ao menos, durante o período de quinze dias precedentes à data da reunião, todo acionista terá direito a tomar conhecimento:

Das informações relativas aos administradores e o diretor geral, com, se for o caso, a indicação das sociedades nas quais eles exerçam função de gestão, de direção, de administração ou de auditoria;

Do relatório do conselho de administração;

Do texto e da exposição de motivos das resoluções propostas à assembléa;

Das informações prescritas por lei relativas aos candidatos às funções de administradores designados por acionistas outros que não o Estado;

Se for o caso, o relatório dos auditores.

10. Durante o período de quinze dias, anterior à reunião de qualquer acionista geral, o acionista terá direito a tomar conhecimento das listas dos acionistas.

Para este fim, a lista dos acionistas será mantida pela sociedade no décimo sexto dia precedente ao da reunião.

Artigo 31º:

1. Os benefícios líquidos são constituídos pelos produtos líquidos do exercício, deduzidos os custos gerais e outros encargos da sociedade, nestes compreendidas todas as amortizações e provisões. Sobre os benefícios líquidos, deduzidas, se for o caso, as perdas anteriores, faz-se além disso uma previsão de cinco por cento destinada à formação do fundo de reserva prescrito por lei. Esta previsão deixa de ser obrigatória quando o fundo de reserva tiver atingido soma igual a um décimo do capital social. Ela retoma seu curso quando, por uma causa qualquer, a reserva descer abaixo

//...

deste décimo.

2. O benefício distribuído é constituído pelo benefício líquido do exercício, deduzidas as perdas anteriores e a previsão mencionada no parágrafo anterior e acrescido dos lançamentos beneficiá - rios.

Se resultar das contas do exercício, conforme aprovada pela - assembléia geral ordinária, a existência de um benefício distribuível suficiente, atribuir-se-á aos acionistas, a título de pri - meiro dividendo, um lucro de cinco por cento sobre o montante li - berado e não reembolsado de suas ações.

Em caso de insuficiência dos benefícios de um ou mais exercícios para servir às ações a integralização deste primeiro dividendo, os acionistas que se beneficiariam de um lucro garantido em virtu - de de disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis à - Compagnie nationale Air France.

3. O saldo do benefício distribuível é repartido na proporção de:
15% a organismos de seguros, de previdência e de aposentadoria;
85% aos proprietários de ações.

4. Todavia, a assembléia geral terá direito a decidir a previsão, an - tes de qualquer distribuição de benefícios, das somas que ela jul - gar conveniente fixar seja para que sejam lançadas novamente no - exercício seguinte, seja para que se destine a amortizações suple - mentares do ativo, seja para serem mantidas num ou vários postos - de reservas cujo destino e emprego sejam regulados por ela.
A assembléia geral poderá decidir quanto à distribuição das somas previstas sobre estas reservas. Neste caso, a decisão indicará ex - pressamente os gastos de reservas nos quais as previsões sejam - efetuadas.

5. A assembléia geral poderá decidir igualmente a previsão sobre a - parte retornante aos acionistas de todas as somas destinadas à - constituição de um fundo de reserva especial.
Ela poderá destinar este fundo, especialmente, após o que for de - cidido pela assembléia geral ordinária, seja para completar - pa - ra os acionistas - um primeiro dividendo de 5% em caso de insufi - ciência dos benefícios de um ou vários exercícios ulteriores, seja proceder nas condições legislativas e regulamentares em vigor pa - ra o resgate e a anulação das ações da sociedade, seja ainda para amortizar as ações total ou parcialmente.

//...

6. Toda ação cujo capital tenha sido reembolsado por antecipação conferirá a seu proprietário os mesmos direitos que os anteriores, ex ceto quanto ao direito ao primeiro dividendo indicado acima e ao reembolso do capital previsto no artigo 54 abaixo.
7. Os títulos das ações amortizadas serão dotados de uma chanceia ou anulados e substituídos por títulos novos que especifiquem o montante da soma cuja ação fora amortizada.

Artigo 32º:

1. As modalidades de pagamento dos dividendos são fixadas pela assembléia geral ou, na falta desta, pelo conselho de administração. Todavia, o pagamento dos dividendos deverá ter lugar no prazo máximo de nove meses após encerramento do exercício. Este prazo pode ser prolongado por ordem do presidente do tribunal do comércio, es tatuando a pedido do conselho de administração.
2. Os dividendos das ações serão pagos legitimamente ao portador do título ou do cupom. Os dividendos que não forem reclamados dentro de cinco anos, a contar de sua exigibilidade, estarão prescritos de conformidade com a lei.
3. Os dividendos percebidos regularmente não poderão ser objeto de relatório ou de restituição.

Artigo 33º:

1. Se, do fato de perdas constatadas nos documentos contábeis, o ativo líquido da sociedade tornar-se inferior a um quarto do capital social, o conselho de administração deverá, nos quatro meses seguintes à aprovação das contas que tenham demonstrado tal perda, convocar a assembléia geral extraordinária com a finalidade de decidir se deverá ter lugar a dissolução antecipada da sociedade. Esta assembléia deverá, para poder deliberar, reunir as condições fixadas nos artigos 47, 50, 51 e 52 abaixo.
Se a dissolução não for pronunciada, a sociedade deverá, mais tarde no fechamento do segundo exercício seguinte àquele durante o qual ocorreu a constatação das perdas, e reservadas as disposições legais relativas ao capital mínimo das sociedades anônimas, reduzir seu capital em quantia; no mínimo, igual àquela das perdas que não puderem ser imputadas às reservas, se dentro desse prazo o ativo líquido não foi reconstituído para igualação de um valor, no mínimo, igual a um quarto do capital social.

//...

2. Nos dois casos, a decisão ser tornada pública. A decisão que pronuncie a dissolução não terá efeito senão após a aprovação por decreto assinado em conselho de ministros com base no relatório do ministro a cargo da aviação civil e do ministro da economia e das finanças.

SEÇÃO VI - Assembléias gerais ordinárias

Artigo 34º:

1. As assembléias gerais são chamadas ordinárias se as decisões que tomarem se relacionarem com a gestão, administração da sociedade ou a interpretação dos estatutos.
As assembléias gerais ordinárias podem ser anuais, excepcionais ou especiais.
A assembléia especial se compõe de acionistas outros que não o - Estado. Ela só tem competência para designar ou destituir os administradores designados pelos acionistas.
2. Os acionistas são convocados anualmente para assembléia geral ordinária pelo conselho de administração nos seis meses seguintes - ao fechamento do exercício, nos dia, hora e local indicados no aviso de convocação, podendo ser este último qualquer outro local em França que não a sede social; o prazo pode ser prolongado a pedido do conselho de administração, por ordem do presidente do tribunal de comércio, estatuinto conforme pedido.
3. Podem ser convocadas excepcionalmente pelo conselho de administração, em qualquer época do ano, assembléias gerais ordinárias, em caso de urgência.
4. Na falta de convocação pelo conselho de administração, as assembléias gerais podem ser igualmente convocadas:
 - a) pelos auditores
 - b) por um procurador, designado pelo presidente do tribunal do comércio, estatuinto mediante recurso, a pedido, seja de qualquer interessado em caso de urgência seja de um - ou mais acionistas que reunam ao menos um décimo do capital social.

Artigo 35º:

Os acionistas outros que não o Estado são convocados para assembléias ordinárias especiais nas condições indicadas abaixo.

//...

Artigo 36º:

1. As convocações para as assembleias gerais ordinárias anuais são feitas com, no mínimo, quinze dias completos de antecedência - por meio de aviso inserido em jornal habilitado a receber - anúncios legais no departamento da sede social e no Bulletin de Anúncios Legais obrigatórios. Se a assembleia for levada a cabo em outra cidade que não local da sede social, será feita além - disso, uma inserção em jornal habilitado a receber os anúncios legais que seja publicado na cidade onde será levada a reunião.
2. O prazo de convocação poderá ser reduzido a seis dias completos para as assembleias reunidas por segunda convocação e para as assembleias prorrogadas.
3. Os acionistas, titulares de títulos nominativos, ao menos um - mes após a data de convocação, são convocados para a assembleia por carta simples. Sob a condição de endereçar à sociedade a - quantia dos custos de registro, eles podem requerer serem convo - cados por carta registrada.
4. Se todas as ações da sociedade forem nominativas, as inserções previstas na alínea 1. acima podem ser substituídas por uma com - vocação, feita às custas da sociedade, por carta registrada en - dereçada a cada acionista.
5. Todas as assembleias ordinárias ou especiais poderão ser consti - tuídas legitimamente sem publicidade nem atraso se a totalidade dos acionistas, habilitados a nela tomar parte, se encontrar - presente ou representada.

Artigo 37º:

1. O direito de participar das assembleias fica subordinado: à inscrição do acionista no registro da sociedade, para os pro - prietários das ações nominativas; Ao depósito, no local indicado no aviso de convocação, seja de - ações ao portador seja de um certificado emitido pelo banco, es - tabelecimento financeiro ou agente de câmbio depositário dos tí - tulos, para os titulares de ações ao portador.
Estas formalidades devem ser preenchidas mais tardar cinco dias antes da data de reunião da assembleia.

//...

2. Ninguém poderá representar um acionista na assembleia, que não se ja membro desta assembleia ou representante legal de um membro da assembleia, reservadas as disposições do parágrafo 4 do presente artigo.
3. O mandato da representação só é válido para uma única assembleia ou para as assembleias sucessivas convocadas com a mesma ordem do dia.
Pode ser dado igualmente para duas assembleias, uma ordinária e a outra extraordinária, que se realizem no mesmo dia dentro de um mesmo prazo de sete dias. Qualquer destituição dos poderes de um procurador cuja procuração tenha sido depositada na sede social - em virtude desta assembleia, deverá, para ser válida, ser denotada mediante ato extrajudiciário.
4. Um acionista pode-se fazer representar nas assembleias gerais por seu cônjuge ou por outro acionista.
Os menores, incapazes ou interditos podem fazer-se representar por seu tutor ou administrador, as sociedades ou associações e estabelecimentos públicos por uma pessoa que tenha a capacidade de representá-los ou por pessoa que prove ter um mandato especial regular.
5. A procuração dada para fazer-se representar numa assembleia por um acionista vai assinada por este e indica seu sobrenome, prenome - usual e domicílio. Ela pode designar especialmente um procurador que não tenha a faculdade de se substituir uma outra pessoa.
6. A fórmula de procuração, endereçada aos acionistas pela sociedade ou pelo procurador que esta designou para esta finalidade, deve informá-los, de maneira bastante clara que se fizer a devolução à sociedade ou a uma das pessoas habilitadas a recolher as procurações sem indicação de procurador, será emitido em seu nome um voto favorável à adoção dos projetos de resolução apresentados ou aprovados pelo conselho de administração.
Esta fórmula deve igualmente precisar aos acionistas que, para emitir qualquer outro voto, eles deverão escolher um procurador que aceite votar no sentido indicado por eles.
7. A sociedade pressupõe que se anexe a todo formulário de procuração endereçado por sua iniciativa aos acionistas, os documentos seguintes:
 - A) A ordem do dia da assembleia;
 - B) O texto dos projetos de resolução apresentados pelo conselho de administração e pelos acionistas;

//...

- C) Um sumário da situação da sociedade durante o exercício - findo, acompanhado de um quadro, apresentado de conformidade com modelo anexo ao decreto nº 67-238 de 23 de Março de 1967, e que apresente os resultados da sociedade ao longo de cada um dos cinco últimos exercícios;
- D) Um formulário de pedido de envio de documentos e informações, conforme disposto no artigo 30 destes estatutos.
8. A contar da convocação da assembléia e até o quinto dia, inclusive, antes da reunião, a sociedade deverá enviar, às suas próprias expensas, os documentos mencionados no presente artigo e no artigo 30º dos estatutos, a todo acionista que tenha direito a participar da assembléia e que tenha feito pedido para tal. Os acionistas, titulares de títulos nominativos, podem, por pedido único, obter da sociedade o envio dos documentos e informações acima citados na ocasiãe de cada uma das assembléias de acionistas.

Artigo 38º-

A assembléia geral é composta por todos os acionistas.

Artigo 39º:

1. A assembléia geral ordinária reunida em primeira convocação só deliberará legitimamente se os acionistas presentes ou representados possuírem, ao menos, um quarto das ações com direito a voto.
2. Se esta condição não for preenchida, a assembléia geral será convocada novamente, de acordo com as formas prescritas pelo artigo 36º; esta convocação lembrará a data da primeira reunião. A assembléia geral reunida em segunda convocação, deliberará legititimamente, qualquer que seja o número de ações representadas, mas suas deliberações só podem apresentar as questões inscritas na ordem do dia da primeira reunião.

Artigo 40º:

1. A assembléia geral ordinária especial, reunida em primeira convocação, só deliberará legitimamente se os acionistas presentes ou representados possuírem, ao menos, um quarto das ações cujo direito de voto não pertença ao Estado.
2. Se esta condição não for preenchida, a assembléia geral será convocada novamente, segundo as formas prescritas pelo artigo 36º; esta convocação lembrará a data da primeira reunião. A assembléia geral, reunida em segunda convocação, deliberará legititimamente, qualquer que seja o número de ações representadas, mas

//...

suas deliberações só poderão apresentar as questões inscritas na ordem do dia da primeira reunião.

Artigo 41º:

1. A assembléia geral é presidida pelo presidente ou o vice-presidente do conselho de administração ou, em sua ausência, por um administrador delegado pelo conselho. Na falta deste, a assembléia elege seu presidente.

Em caso de convocação pelos auditores, por um procurador de justiça ou pelos liquidatários, a assembléia será presidida por esse ou por um desses que a convocaram.

2. O presidente da assembléia será assistido por dois escrutinadores, que com ele formam a mesa.

3. As funções dos escrutinadores serão preenchidas pelos dois acionistas presentes no início da sessão e, aceitando, que representem, tanto por eles próprios quanto pelos poderes que lhes foram conferidos o maior número de ações.

4. À mesa junta-se um secretário que poderá ser escolhido dentre os membros da assembléia.

5. Em cada assembléia será mantida uma folha de presença que deverá contar os seguintes dados:

1. O sobrenome, prenome usual e domicílio de cada acionista presente, o número de ações dos quais seja titular, bem assim o número de votos relativo a tais ações;

2. O sobrenome, prenome usual e domicílio de cada acionista representado, o número de ações de que seja titular, bem assim o número de votos relativo a tais ações;

3. Os sobrenomes, prenome e domicílio de cada procurador, o número de ações de seus mandatos, bem assim o número de votos relativo a tais ações.

A mesa da assembléia poderá anexar à folha de presença a procuração contendo os sobrenomes, prenome e domicílio de cada outorgante, o número de ações de que seja titular e o número de votos relativo a tais ações. Neste caso, a mesa de assembléia não terá que inscrever na folha de presença as menções relativas aos acionistas representados, mas o número de poderes anexos à dita folha será - indicado sobre esta.

A folha de presença, devidamente rubricada na margem pelos acionistas presentes e os procuradores, será certificado exata pela mesa

//...

da assembléia; ela será depositada na sede social e deverá ser comunicada aos acionistas, nas condições previstas pela legislação em vigor.

6. As funções da mesa relacionam-se exclusivamente com o andamento da assembléia e seu funcionamento regular, não sendo as decisões da mesa senão provisórias e ficando sempre sujeitas a um voto da própria assembléia que qualquer interessado poderá provar.
7. Todo acionista terá direito a mandar tomar, às próprias expensas, a estenografia dos debates por estenógrafo habilitado perante tribunais, desde que seja remetida uma cópia gratuitamente ao conselho de administração.

Artigo 42º:

1. A ordem do dia das assembléias será mantida pelo autor da convocação. Sob reserva das questões diversas que somente apresentem importância mínima, as questões inscritas na ordem do dia devem estar redigidas de tal maneira que seu conteúdo e importância sejam depreendidos claramente, sem que seja necessário reportar-se a outros documentos.
2. Um ou mais acionistas que representem a fração do capital exigida pelo artigo 128 do Decreto nº 67-236 de 23 de março de 1967, têm a faculdade de requerer a inscrição na ordem do dia de projetos de resolução que não digam respeito à apresentação de candidatos ao conselho de administração.
A fim de permitir aos acionistas o uso desta faculdade, a sociedade deve publicar no boletim dos anúncios legais obrigatórios trinta dias completos, pelo menos, antes da reunião da assembléia, um edital contendo as indicações previstas pela legislação em vigor. Os pedidos de inscrição de projetos de resolução à ordem do dia - deverão ser enviados no prazo de dez dias completos, a contar da publicação do edital previsto na alínea anterior. Tal prazo deverá ser mencionado no edital.
Os autores de pedidos de inscrição de projetos de resolução comprovarão a nossa ou a representação da fração de capital exigida, com antecedência, antes do envio do pedido na inscrição dos titulares de ações nominativas nos registros da sociedade ou no depósito, - contra recibo, das ações ao portador.
3. A assembléia não poderá deliberar sobre questão que não esteja inscrita na ordem do dia. Todavia, a assembléia geral ordinária - especial poderá, em qualquer circunstância destituir um ou mais administradores designados pelos acionistas que não o Estado e - proceder a sua substituição.

//...

Artigo 43º:

A.

1. A assembléa geral ordinária ouve o relatório do conselho de administração e toma conhecimento das contas de exploração geral e lucros e perdas e do balanço, que lhe são apresentadas pelo conselho de administração.
2. Ela ouve, igualmente, sob pena de anulação da deliberação, os relatórios dos auditores previstos por lei.
3. Ela discute, aprova, emenda ou rejeita as contas e fixa os dividendos a distribuir, bem assim os re-lançamentos.
4. Ela decide a constituição de todos os fundos de reserva, fixa as previsões a efetuar e decide sua distribuição.
5. Estatui, se for o caso, com base no relatório especial dos auditores, relativo aos acordos/contratos previstos no artigo 101 da lei de 24 de julho de 1966, podendo cobrir qualquer anulação incorrida por falta de autorização prévia do conselho de administração - prevista no dito artigo 101.
6. Autoriza todos os empréstimos mediante emissão de obrigações não conversíveis em ações e a constituição de fianças particulares para sua concessão.

Ela poderá delegar ao conselho de administração os poderes necessários para proceder a tais emissões de obrigações, uma ou várias vezes, no prazo de cinco anos e para fixar as modalidades.

Estes empréstimos obrigatórios serão submetidos à aprovação prévia do ministro a cargo da aviação civil e do ministro da economia e das finanças.

B.

1. A assembléa geral ordinária (anual ou excepcional) nomeia, substitui, reelege ou destitui os auditores.
A assembléa geral ordinária especial nomeia, substitui, reelege ou destitui os administradores designados pelos acionistas outros que não o Estado.
2. A assembléa geral ordinária determina o montante das "senhas de presença" (jatsns de présence) alocadas ao conselho de administração.
3. Ela confere ao conselho de administração as autorizações necessárias para todos os casos em que os poderes atribuídos ao mesmo sejam insuficientes.
4. Ela delibera sobre todas as outras proposições levadas à ordem do dia e que não sejam da competência da assembléa geral extraordinária.

//...

Artigo 44º:

1. A assembléia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos acionistas.
2. As deliberações da assembléia, tomadas de conformidade com a lei e os estatutos, obrigam todos os acionistas.

Artigo 45º:

1. As deliberações da assembléia geral ordinária não tomadas em função da maioria dos votos expressos.
No caso de se proceder a um escrutínio, não se leva em conta os votos em branco.
2. Cada membro da assembléia tem tantos votos quantas ações possua é represente, sem limitação.

Artigo 46º:

1. As deliberações da assembléia geral são constatadas por atas lavradas em registro especial, mantido na sede social, numerado e rubricado.
Todavia, estas atas poderão ser lavradas em folhas destacáveis, numeradas e rubricadas, sem descontinuidade. Tudo nas condições estabelecidas pelo artigo 85 do decreto nº 67-236 de 13 de março de - 1967.
2. A ata das deliberações da assembléia indicará a data e local da - reunião, o modo de convocação, a ordem do dia, a composição da mesa, o número de ações com direito a voto e o quorum atingido, os - documentos e relatórios submetidos à apreciação da assembléia, um resumo dos debates, o texto das resoluções postas em votação e o resultado dos votos. Vai assinado pelos membros da mesa.
3. As cópias são certificadas conforme pelo presidente ou vice-presidente do conselho ou o secretário da assembléia.

SEÇÃO VII - Alterações da Sociedade.

A - ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

B - AUMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

Artigo 47º:

1. Os estatutos só podem ser modificados pelos acionistas que deliberarem em assembléias gerais extraordinárias e sujeito à aprovação das ditas modificações, por decreto assinado em conselho de ministros com base no relatório do ministro a cargo da aviação civil e do ministro da economia e das finanças.

//...

2. A assembleia geral extraordinária poderá, ressalvada a sujeição acima exposta, efetuar nos estatutos, em todas as disposições destes, quaisquer modificações que se façam necessárias, autorizadas pelas leis sobre as sociedades.

Artigo 48º:

1. As convocações para as assembleias gerais extraordinárias são feitas nas condições estipuladas no artigo 36º (parágrafos 1,2,3,4) dos estatutos.
2. Todas as assembleias extraordinárias poderão ser constituídas legitimamente sem publicidade se a totalidade dos acionistas se encontrar presente ou representada.

Artigo 49º:

1. O comparecimento e a representação às e nas assembleias gerais extraordinárias se fazem nas condições estipuladas no artigo 37º dos estatutos.
2. Aplicam-se às assembleias extraordinárias as disposições dos artigos 11º (4º parágrafo), 41º, 44º, 45º (2º parágrafo).

Artigo 50º:

1. A assembleia geral extraordinária só poderá, em primeira convocação, deliberar legitimamente se os acionistas presentes ou representados possuírem, no mínimo, a metade das ações com direito a voto.
2. Se esta condição não for satisfeita, a assembleia será novamente convocada segundo as formas e nos prazos previstos no artigo 48º dos estatutos.
Esta convocação reproduzirá a ordem do dia, a data e o resultado da assembleia anterior.
A segunda assembleia deliberará legitimamente se os acionistas presentes ou representados possuírem no mínimo, um quarto das ações com direito a voto mas somente sobre as questões da ordem do dia da primeira assembleia.
3. Na falta deste último quorum, a segunda assembleia poderá ser prorrogada para uma data posterior em, no mínimo, dois meses. A assembleia prorrogada será convocada segundo as mesmas formas e nos mesmos prazos previstos no artigo 48º destes estatutos; ela só deliberará com legitimidade e somente quanto as questões da ordem do dia da primeira reunião se os acionistas presentes ou representados possuírem, no mínimo, um quarto das ações com direito a voto.

//...

4. A assembleia geral extraordinária, estatuinto com base em proposta tendendo a aumentar o capital por incorporação de reservas, benefícios ou prêmios de emissão, deliberará com legitimidade:

Em primeira convocação, se os acionistas presentes ou apresentados possuírem, no mínimo, um quarto das ações com direito a voto;

Em segunda convocação, qualquer que seja o número das ações representadas.

Suas deliberações serão tomadas em função da maioria simples dos votos expressos.

5. A assembleia geral extraordinária só poderá decidir aumento de capital por majoração do montante nominal das ações por unanimidade dos acionistas que reúnem a totalidade das ações que compõem o capital, a menos que este aumento não seja realizado por incorporação de reservas, benefícios ou prêmio da emissão.
6. O texto impresso das resoluções propostas será mantido à disposição dos acionistas na sede da sociedade, ao menos quinze dias antes da data de reunião da primeira assembleia.

Artigo 51º:

A assembleia geral extraordinária é composta por todos acionistas, - qualquer que seja o número das ações que elas possuam e que elas sejam, ou não, liberadas dos pagamentos exigíveis.

Artigo 52º:

1. Reservadas as disposições previstas no artigo 50º (§§ 4 a5), as deliberações da assembleia geral extraordinária serão tomadas por maioria dos dois terços dos votos expressos; no caso em que se proceda a escrutínio, não serão levados em conta os votos em branco.
2. Cada membro da assembleia terá tantos votos quantas ações possua ou represente, sem limitação.

Artigo 53º:

1. O capital social poderá ser aumentado seja pela emissão de novas ações seja por majoração do montante nominal das ações existentes. As novas ações serão liberadas quer em dinheiro quer por compensação com créditos líquidos exigíveis sobre a sociedade, seja pela incorporação de reservas, benefícios ou prêmios de emissão, seja pela incorporação de bens.

//...

A assembléia geral extraordinária, deliberando nas condições fixadas nos artigos 50º a 52º dos presentes estatutos, será a única com competência para decidir um aumento de capital.

Ela preceitua, com base no relatório do conselho de administração, que deverá dar todas as informações úteis acerca dos motivos de aumento de capital proposto, bem assim acerca do andamento dos negócios sociais após o início do exercício em curso, e, pela assembléia geral ordinária convocada para aprovação das (...) ainda não se realizou, durante o exercício anterior.

As novas ações serão emitidas em seu montante nominal ou em tal montante majorado de um prêmio de emissão.

O capital anterior deverá estar integralmente liberado antes da qualquer emissão de novas ações a liberar em dinheiro, sob pena de anulação do aumento do capital. Esta disposição não se implica aos aumentos de capital realizados através de incorporações de bens.

2. A assembléia geral poderá delegar ao conselho de administração os poderes necessários com a finalidade de realizar o aumento de capital de uma ou várias vezes, fixar as modalidades, constatar a realização e proceder à modificação relativa aos estatutos. O aumento de capital deverá ser realizado dentro do prazo de cinco anos a contar da data da assembléia geral que o decidiu ou autorizou.

3. a) Os acionistas têm, proporcionalmente ao montante de suas ações, um direito de preferência à subscrição das ações em dinheiro emitidas para realizar um aumento de capital.

Durante a duração da subscrição, este direito será negociável se se depreender das próprias ações negociáveis; caso contrário, será transmissível nas mesmas condições da própria ação.

Se certos acionistas não subscreverem as ações a que tinham direito a título irredutível, as ações assim tornadas disponíveis serão atribuídas aos acionistas que tiverem subscrito a título redutível um número de ações superior àquele que podiam subscrever a título preferencial, proporcionalmente aos direitos da subscrição de que dispõem e, de qualquer maneira, no limite de suas solicitações.

Se as subscrições a título preferencial e as atribuições feitas em virtude de subscrições a título redutível não absorveram a totalidade do aumento de capital, o saldo será repartido pelo conselho da administração se a assembléia geral extraordinária não decidiu em contrário.

Na flata, o aumento do capital não será realizado.

b) O prazo concedido aos acionistas para exercício do direito da subscrição não poderá ser inferior a trinta dias, a contar da data da abertura da subscrição. Este prazo se encontra fechado por antecipação desde que todos os direitos da subscrição a título - irreduzível tenham sido exercidos.

c) Os acionistas serão informados da emissão de novas ações e de suas modalidades mediante aviso publicado ao menos seis dias completos antes da data da abertura da subscrição em edital de anúncios legais do departamento da sede social e no Boletim de Anúncios legais obrigatórios.

d) Quando as ações estiverem gravadas de usufruto, o direito preferencial da subscrição que lhes é relativo pertencerá ao proprietário real. Se este vender os direitos da subscrição, as somas - provenientes da cessão ou os bens adquiridos por meio destas somas estarão sujeitos ao usufruto. Se o proprietário real negligenciar no exercício de seu direito, o usufrutuário poderá substituí-lo para subscrição das novas ações ou para vender os direitos. Neste último caso, o proprietário real poderá exigir a conversão das somas provenientes da dita cessão; os bens assim adquiridos ficarão sujeitos a usufruto.

As novas ações pertencerão ao proprietário real para a propriedade de real e ao usufrutuário para o usufruto. Todavia, no caso de pagamento de fundos efetuados pelo proprietário real ou o usufrutuário para realizar ou concluir uma subscrição, as novas ações só pertencerão ao proprietário real e ao usufrutuário para preenchimento do valor dos direitos da subscrição; o excedente das novas ações pertencerá em plena propriedade àquele que pagou os fundos. Será imputado ao proprietário real das ações, relativamente ao usufrutuário, ter negligenciado no exercício do direito preferencial da subscrição para as novas ações emitidas pela sociedade, - quando ela não tiver nem subscrito novas ações e nem vendido os direitos da subscrição oito dias contados antes da expiração do prazo da subscrição concedido aos acionistas.

Estas disposições serão aplicáveis, salvo acordo em contrário entre o usufrutuário e o proprietário real. Não haverá oposição por parte da sociedade para um tal acordo senão após ter sido ela notificada.

A fim de facilitar o exercício ou a realização de seus direitos da preferência, o conselho de administração poderá, se julgar útil, criar, sob a forma de títulos ao portador, transmissíveis por simples tradição, certificados de subscrição preferencial que serão

//...

remetidos aos antigos acionistas na proporção que fixar.

4. A assembléia geral que decide o aumento do capital poderá suprir o direito preferencial da subscrição. Ele preceituará para esse fim, e sob a pena de anulação da deliberação, com base no relatório do conselho da administração e no dos auditores.

O conselho da administração indicará em seu relatório os motivos do aumento de capital e a supressão do direito preferencial de subscrição propostos, os receptores das novas ações e o número de ações alocadas a cada um deles, o preço de emissão das ações e os elementos da fixação desse preço.

Os auditores indicarão, em seu relatório, se as bases de cálculo observadas pelo conselho da administração são exatas e sinceras. Eventuais receptores das novas ações não poderão, sob pena da anulação da deliberação, tomar parte na deliberação que suprime em seu favor o direito preferencial de subscrição. O quorum e a maioria necessários à validade desta decisão são calculados após dedução das ações possuídas pelos ditos receptores.

5. A assembléia geral que decide aumento de capital fixará ao mesmo tempo o modo da liberação das novas ações ou delegará ao conselho da administração o poder de fazê-lo.

A subscrição resultará da assinatura de um boletim da subscrição pelo subscritor ou seu procurador. O boletim será estabelecido e assinado nas condições prescritas pelo artigo 163 do decreto nº 67-236 de 23 de março de 1967.

As subscrições, os pagamentos e as liberações de ações por compensação com os créditos líquidos e exigíveis sobre a sociedade serão comprovados para declaração notarial que emana do conselho de administração ou de seu procurador.

Em caso de liberação por compensação com os débitos da sociedade, estas serão objeto de uma liquidação de contas, estabelecida pelo conselho de administração, reconhecida como exata pelos auditores e anexa à declaração cartorial de subscrição e de pagamento prevista na alínea anterior.

6. a) A assembléia geral poderá decidir a emissão de ações em dinheiro atribuídas gratuitamente aos acionistas por meio de incorporação ao capital de reservas, benefícios ou prêmios de emissão. Ela poderá delegar ao conselho de administração os poderes necessários com o fim de realizar uma tal emissão de ações, de fixar as modalidades, de comprovar a realização e de proceder a modificação cor e lata aos estatutos. Nesta hipótese, o aumento de capital deverá ser realizado dentro de cinco anos a partir da data da assembléia.

//...

geral que tenha delegado ao conselho de administração os poderes necessários.

Esta assembléia estatuirá as condições de quorum e da maioria previstas no artigo 50 (§4) destes estatutos.

b) A emissão das ações cujo montante resulta, em parte, de uma incorporação ao capital de reservas, benefícios ou prêmios de emissão e, em parte, de uma deliberação em espécie, só poderá ser decidida pela assembléia geral extraordinária nas condições normais de quorum e da maioria, previstas nos artigos 50º e 52º destes estatutos.

c) Quando as ações estiverem gravadas por usufruto, o direito da atribuição que lhes é relativo pertencerá ao proprietário real. Se este vender os direitos da atribuição, as somas provenientes da cessão ou os bens adquiridos por ele por intermédio destas somas estarão sujeitos ao usufruto. Se o proprietário real negligenciar em exercer seu direito, o usufrutuário poderá substituí-lo para obter a atribuição das novas ações ou para vender os direitos. Neste último caso, o proprietário real poderá exigir a conversão das somas provenientes da cessão; os bens assim adquiridos estarão sujeitos a usufruto.

As novas ações pertencem ao proprietário real para a propriedade real e ao usufrutuário para o usufruto. Todavia, em caso de pagamento de fundos efetuado pelo proprietário real ou o usufrutuário para permitir o exercício do direito de atribuição, as novas ações só pertencerão ao proprietário real e ao usufrutuário na proporção do valor dos direitos da atribuição; o excedente das novas ações pertencerá de plena propriedade àquele que tiver pago os fundos,

Será imputado ao proprietário real, relativamente ao usufrutuário, ter negligenciado no exercício do direito à atribuição de ações gratuitas quando ele não tiver requerido tal atribuição, nem vendido os direitos tres meses após o início das operações de atribuição.

Estas disposições serão aplicáveis, salvo acordo em contrário entre o usufrutuário e o proprietário real. Não haverá oposição por parte da sociedade para um tal acordo senão após ter sido ela notificada.

7. Em caso de aplicação sob a forma de bens, um ou mais auditores serão designados pelo presidente do tribunal de comércio, a pedido do presidente do conselho de administração.

Os auditores estarão sujeitos às incompatibilidades previstas no artigo 220 da lei de 24 de julho de 1966.

Seu relatório será submetido à aprovação de uma assembléia geral de caráter constitutivo que será convocada e estatuirá nas condições de quorum e de maioria previstas nos artigos 50º (§§1,2,3) e 52º das

//...

tes estatutos.

Antes de tudo, o relatório dos auditores será mantido à disposição dos acionistas, na sede social, oito dias completos, no mínimo, antes da reunião da assembleia.

Cada acionista dispõe de um número de votos igual ao das ações de que é titular, sem que esse número possa exceder de dez. O procurador de um acionista disporá dos votos de seu mandato nas mesmas condições e no mesmo limite.

As ações do adquirente não serão levadas em conta para o cálculo da maioria.

O adquirente não terá voto deliberativo nem para si mesmo nem como procurador.

Se a assembleia aprovar a avaliação das aquisições, ela comprovará a realização do aumento de capital.

Se a assembleia reduzir a avaliação das aquisições, será requerida a aprovação expressa das modificações pelos adquirentes ou seus procuradores devidamente autorizados para esse fim. Na falta, o aumento de capital não será realizado.

8. O capital social poderá ser aumentado por meio da majoração do montante nominal das ações existentes.

Se o aumento de capital tiver de ser realizado por meio de subscrições a liberar em espécie ou por compensação, a assembleia geral extraordinária que o decide deverá reunir o consentimento unânime de todos os acionistas.

Ao contrário, se o aumento de capital dever realizar-se por meio de incorporação de reservas, benefícios ou prêmios da emissão, ele poderá ser decidido pela assembleia geral que estatuirá nas condições devquorum e da maioria previstas no artigo 50º (§4) destes estatutos.

A assembleia geral, deliberando nas condições determinadas acima, poderá delegar ao conselho de administração os poderes necessários para realizar o aumento de capital numa ou mais vezes, fixar as modalidades, comprovar a realização e proceder à modificação relativa aos estatutos.

9. No caso do aumento do capital por meio de subscrições a liberar em espécie ou por compensação, as subscrições, os pagamentos e as liberações por compensação com créditos líquidos e exigíveis sobre a sociedade serão comprovados por declaração notarial oriunda do conselho de administração ou de seu procurador.

//...

10. A redução do capital, por qualquer que seja a causa, será autorizada ou decidida pela assembléia geral extraordinária, nas condições previstas por lei.

Em nenhum caso poderá a redução do capital prejudicar a igualdade dos acionistas.

O projeto de redução do capital será comunicado aos auditores quarenta e cinco dias completos, ao menos, antes da reunião da assembléia geral.

A assembléia preceituará com base no relatório dos auditores que darão a conhecer sua preciação acerca das causas e condições da redução.

O representante da massa dos obrigacionistas, se existir, e os credores da sociedade poderão formar oposição à redução do capital nas condições previstas no artigo 216 da lei de 24 de julho de 1966 e o artigo 180 do decreto de 23 de março de 1967.

SEÇÃO VIII - Liquidação da sociedade.

Artigo 549:

1. Ao expirar-se a sociedade, ou em caso de dissolução antecipada, a assembléia geral regulamentará o modo de liquidação e nomeiará um ou mais liquidatários cujos poderes ele determinará, salvo decisão da assembléia geral, os liquidatários terão os mesmos poderes que os conferidos pelo artigo 21º dos estatutos do conselho da administração.
2. A nomeação dos liquidatários porá fim aos poderes dos administradores e auditores.
3. A assembléia geral regularmente constituída, conservará durante a liquidação as mesmas atribuições que durante o curso da sociedade; ela terá especialmente o poder de aprovar as contas de liquidação, dar quitação aos liquidatários e dispensá-los de seu mandato e para comprovar o encerramento da liquidação.
4. Ela poderá destituir o ou os liquidatários e substituí-los.
5. A assembléia geral será convocada, ao final da liquidação, pelos liquidatários, por iniciativa própria destes.

Na falta, qualquer associado poderá requerer ao presidente do tribunal do comércio do local da sede social, estatuinto com base em recurso, a designação de um procurador encarregado de proceder à convocação.

6. Se a assembléia de encerramento não puder deliberar, ou se ela recusar-se a aprovar as contas dos liquidatários, estas depositarão suas contas no cartório do tribunal do comércio onde qualquer in-

//...

interessado poderá tomar conhecimento e obter, às próprias expensas o fornecimento de uma cópia.

O tribunal preceituará com base nestas contas e, se for o caso, sobre o encerramento da liquidação no sítio e local da assembléia dos acionistas.

7. As cópias ou extratos das atas da assembléia serão assinadas por dois liquidatários, ou se for o caso, pelo único liquidatário.

8. A sociedade estará em liquidação a partir do momento da sua dissolução por qualquer que seja a causa.

A personalidade jurídica da sociedade substituirá para todas as necessidades da liquidação até o encerramento desta.

9. Além das disposições previstas pelo artigo 33º, parágrafo 2, dos presentes estatutos, a dissolução da sociedade só produzirá seus efeitos com relação a terceiros a contar da data na qual seja publicada no registro de comércio.

10. A partir do dia da dissolução, a denominação deve ser seguida da menção "sociedade em liquidação" a todos os atos e documentos, quaisquer que sejam eles, emanantes da sociedade e destinados a terceiros deverão portar esta menção e indicar o nome do ou dos liquidatários.

A dissolução da sociedade e a nomeação dos liquidatários serão, além disso, objeto dos depósitos, publicidade e medidas de informação previstos por lei.

11. Após regulamentação do passivo e dos encargos da sociedade, o produto líquido da liquidação será empregado, além disso, para amortizar completamente o capital das ações, se tal amortecimento ainda não ocorreu; o excedente será repartido entre as ações indistintamente.

12. O encerramento da liquidação será publicado de conformidade com a lei.

SEÇÃO IX - Disputas

Artigos 55º:

Todas as disputas que possam surgir no decurso da sociedade ou de sua liquidação serão julgadas de conformidade com a lei e submetidas à jurisdição dos tribunais competentes do local da sede social.

Para este fim, em caso de disputas, cada acionista deverá fazer escolha do domicílio no local da sede social, sendo todas as citações ou notificações enviadas regularmente para esse domicílio.

Na falta da escolha de domicílio, as citações e notificações serão consideradas como dadas nos escritórios do procurador da República perante o tribunal de primeira instância do local da sede social.

SEÇÃO X - Registro - Depósito - Publicação

Artigo 56º:

São dados todos os poderes ao portador de um original, cópia ou extrato dos presentes estatutos para fazer registrar publicar e depo-sitar estes documentos e suas modificações, bem assim todos os atos e atas relativos à constituição ou à modificação da sociedade.

NADA MAIS. DOU FÊ.

TRADUÇÃO CONFORME AO ORIGINAL
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

